



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
GRUPO ESTRATÉGICO AMBIENTAL AGU RECUPERA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DO(A) 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS



REQUERENTES: UNIÃO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

REQUERIDO(S): JOAO PEREIRA LISBOA (CPF 000.730.555-40); **ALMIRO LIBERATO DE MOURA** (CPF 329.937.555-72); **HELENO FERREIRA DE ARAUJO** (CPF 036.023.795-34); **VANDERLEI FIAU PIMENTEL** (CPF 475.6145-74).

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo advogado da União que esta subscreve, nos termos da Lei Complementar 73/1993, e O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 7.735/89, notadamente art. 2º, com sede na SCEN Trecho 2, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70.818-900, neste ato representado por seus Procuradores que ao final assinam, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 225 da Constituição da República (CR) e no art.1º, I, da Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) cumulados com os dispositivos previstos nas Leis nºs. 12.651/2012 (Código Florestal), 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) e 9.605/1998 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - LCIAA), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL
COM PEDIDOS LIMINARES**

Em face de:

1) JOAO PEREIRA LISBOA (CPF 000.730.555-40), brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, residente e domiciliado na RUA Nº 29, APTº 201, Bairro WASHINGTON, JUAZÉ, IBARA/PA, CEP 44.500-000;

2) ALMIRO LIBERATO DE MOURA JUNIOR (CPF 329.937.555-72), brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, residente e domiciliado na PRAÇA SANTA TEREZA 30, CENTRO, MIGUEL CALMON/PA, CEP 44.720-000;

3) HELENO FERREIRA DE ARAUJO (CPF 036.023.795-34) brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, residente e domiciliado na Rodovia HENRIQUE OLIVENÇA, 2, Bairro OLIVENÇA, HENRIQUE/PA, CEP 45451-000;

com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DO GRUPO ESTRATÉGICO AMBIENTAL AGU-RECUPERA. DA ATUAÇÃO DA AGU NA VIABILIZAÇÃO JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE

Atenta ao contexto de emergência climática, em 2023, a Advocacia-Geral da União instituiu o **Grupo Estratégico Ambiental AGU-Recupera** para atuação em demandas judiciais prioritárias e estratégicas da União, IBAMA, ICMBio e IPHAN que tenham por objeto a proteção e a restauração dos biomas e do patrimônio cultural brasileiros. O **AGU-Recupera**, conforme estabelece a Portaria Normativa AGU nº 89/23, atua em demandas pontuais e específicas, definidas como estratégicas e prioritárias, para proteção dos biomas brasileiros e patrimônio cultural.

A atuação voltada para concretização dos dever do Poder Público de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi incluída dentre os **objetivos estratégicos da AGU** para os anos 2024-2027^[1], que são a confiabilidade e a sustentabilidade das políticas públicas e a **viabilidade jurídica da transição ecológica**.

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)^[2], aberta para assinatura por ocasião da Rio 92, que tem como objetivo "alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático."

Os compromissos multilaterais, para alcançar esse objetivo, foram se consolidando nas Conferências das Partes (COP), realizadas anualmente, e, no Brasil, foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF)^[3] como a base do regime jurídico supranacional pela estabilidade climática.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n.º 12.187/09^[4], internaliza no ordenamento jurídico pátrio os compromissos assumidos no contexto internacional e traz os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para que o Brasil defina suas metas de redução de emissões, adote medidas concretas para alcançá-las e promova a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima que já se tornaram realidade.

A PNMC prevê, dentre seus instrumentos, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM)^[5] e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento no Bioma Cerrado (PPCerrado)^[6]. Ambos consistem em planos com matrizes de responsabilidade interinstitucional para alcançar a redução do desmatamento, por meio da atuação em quatro eixos: atividades produtivas sustentáveis, monitoramento e controle ambiental, ordenamento fundiário e territorial e instrumentos normativos e econômicos voltados à redução do desmatamento e à efetivação das ações abrangidas pelos demais eixos.

Atualmente, o PPCDAM e o PPCerrado prevêem, no eixo de controle e monitoramento, o **ajuizamento de ações civis públicas para obter a recuperação de áreas degradadas dentre o rol de medidas necessárias ao alcance das metas para o alcance da estabilidade climática**^[7] - o que denota a importância da presente ação dentro de um contexto maior em prol da redução e remoção de gases de efeito estufa da atmosfera.

A ação integrada entre os órgãos integrantes do Poder Executivo, entretanto, não é suficiente para reverter a atual tendência de elevação crescente da temperatura do globo. De acordo com o Sexto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), as evidências dos impactos observados, dos riscos projetados, dos níveis e tendências de vulnerabilidade e dos limites de adaptação demonstram que as ações para permitir um Desenvolvimento Resiliente ao Clima são mais urgentes do que anteriormente avaliado^[8]. **Há, portanto, uma janela de oportunidade para intervenção da humanidade, que pode nos levar a um futuro em que conviveremos com as mudanças climáticas extremas já provocadas, mas se vislumbra qualidade e equilíbrio de vida na Terra.**

O quadro abaixo, também extraído do 6º Relatório do IPCC, demonstra os dois possíveis caminhos a serem trilhados.

	DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	INFRAÇÃO E EMBARGO	DANO	ÁREA AUTUADA	DO PA
02005.002218/2007-69	027718/D	Fazer uso do fogo em 2623,713 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente	22/11/2007	LÁBREAS/AM	Em uso alternativo do solo (2.093,91ha) e vegetação secundária (529,80 ha).	TRANSITADO EM JULGADO

Conforme se observa da leitura do processo administrativo (em anexo), a autoria da infração ambiental (responsabilidade administrativa pelo desmate) foi atribuída ao réu JOAO PEREIRA LISBOA [REDACTED]

"(...)

Aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2007, no município de Lábrea (AM), a equipe da Operação Mamote/DICOF/AM, composta pelos Analistas Ambientais Hugo Bonfim de Arruda Pinto e Manoeila Souza Galvão, pelo Técnico Ambiental Francisco Araújo de Almeida e pelo policial militar Anialdo de Jesus Costa, realizou vistoria para constatar a infração ambiental caracterizada como destruição de floresta nativa (destruição de Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação) e queimada agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, no local denominado Fazenda Rebeca, localizada no Km 90 da Rodovia do Boi (também conhecida como Ramal dos Baianos e Ramal do Marmelo) - coordenadas geográficas de referência 09° 01' 34,7" S e 66° 05' 48,0" W, 09° 00' 57,3" S e 66° 06' 42,5" W, 09° 02' 00,82" S e 66° 08' 15,1" WGr - no Município de Lábrea/AM, com acesso pela BR 364 km 250. sentido Porto Velho-Rio Branco.

A identificação e mensuração do desmatamento foram realizadas pela equipe de Geoprocessamento da DICOF/AM, por meio de imagens do satélite CBERS-2, do município de Lábrea, disponibilizadas pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE (www.inpe.br) e identificados in loco com o auxílio do Global Position System (GPS). Os mapas de campo foram plotados com ajuda dos programas ArcGis 9.1 e TrackMaker 4.1, o que auxiliou a identificação da área (conforme termo de inspeção em anexo).

Na área objeto da infração houve a delimitação em polígonos, definidos pelos períodos 1' em que houve a derruba e queima de floresta nativa. Constatou-se que houve a derruba e queima da floresta nativa no polígono 04-04, no ano de 2004, que sumariza uma área de 460,1287 hectares, no polígono 05-07, no ano de 2005, que sumariza uma área de 58,4859 hectares, nos polígonos 06-01, 06-02, 06-06, 06-13, 06-14 e 06-15, no ano de 2006, que sumarizam uma área de 1.259,606 hectares e no polígono 07-01, no ano de 2007, que sumariza uma área de 845,4927 hectares, podendo ser evidenciado por meio do tipo de vegetação atual, cujas áreas são caracterizadas por pastagem e vegetação em estágio inicial de /2 sucessão ecológica (capoeira), ressaltando-se a ausência de rebanhos bovinos na área (Figuras 3, 4, 7 e 8-Anexo). As imagens de satélite em anexo confirmam que houve a supressão da referida vegetação no período informado.

(...)

Durante a vistoria, foi localizada a sede da propriedade (Figura 1-Anexo). Segundo informações de pessoas que trabalhavam no local, realizando a semeadura de capim e construção de cercas para dividir os pastos, a propriedade é do Sr. Paulo Sérgio, representado pelo gerente, Sr. limar Santos da Silva [REDACTED] conhecido como Catingueiro", o qual realiza o pagamento dos trabalhadores no supermercado HD (Distrito de Extrema/RO). O Sr. limar afirmou não ter conhecimento de que a área é de propriedade do Sr. Paulo Sérgio; que apenas faz o arrendamento dos pastos nas áreas do Ramal do Boi; que a propriedade em questão, inicialmente pertencente ao Sr. Fábio Lopes, foi vendida sem desmatamento para o Sr. João Pereira Lisboa, conhecido como João Biquíni"; que este cidadão, sobejamente conhecido como notório grileiro, foi o responsável pela derruba e preparo do pasto na área e que posteriormente vendeu a propriedade com o pasto formado para o Sr. Sérgio Monteiro Gomes. O Sr. João Pereira Lisboa não foi localizado no local, entretanto também foi citado pelo Sr. Uadra Castelhan David [REDACTED] e outros entrevistados como responsável por realizar grilagem de terras na Rodovia do Boi, realizando desmatamentos e posteriormente vendendo a terra., oferecendo o pasto implantado como "benfeitoria". Ressalta-se que o Sr. João foi citado pelo Sr. limar e Uadra, como responsável pelos desmatamentos realizados à margem esquerda da rodovia do Boi, quer seja dos polígonos 04- 04, 05-07, 06-06 e 06-15.

Com base nas informações citadas anteriormente, foi atribuída a responsabilidade pelo desmatamento e queimada da vegetação nativa, referente aos polígonos 04-04, 05-07, 06-01, 06-02, 06-06, 06-13, 06-14, 07-01 no município de Lábreal AM (conforme termo de inspeção em anexo), com área total de 2.623,713 hectares, ao Sr. João Pereira Lisboa. Nesta ação de fiscalização foram lavrados os autos de infração número 027717-D, com valor de R\$ 3.936.000,00 e 027718-D, no valor de R\$ 2.624.000,00, referente a destruição de floresta Amazônica e queimada sem autorização respectivamente, em nome de João Pereira Lisboa, [REDACTED], com base na Constituição Federal/88 e nas Leis Federais nº 9.605/98 e 4.771/65 e no Decreto Federal nº 3.179/99.

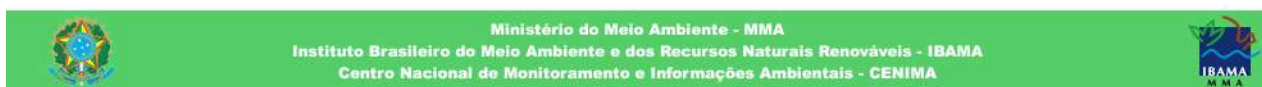
(...)"

Todavia, considerando que o objeto da presente ação civil público se refere à **responsabilidade civil ambiental** (obrigação de reparar o dano ambiental), que possui **caráter objetivo, solidário e propter rem**, foi/foram incluído(s) no polo passivo da demanda o(s) Srs. **ALMIRO LIBERATO DE MOURA JUNIOR** [REDACTED] **HELENO FERREIRA DE ARAUJO** [REDACTED] e **VANDERLEI FIAU PIMENTEL** [REDACTED] que registraram no CAR - Cadastro Ambiental Rural como se a área fosse de sua propriedade, como indica o documento em anexo:



Página 3 de 4

Mapa elaborado sob supervisão dos Analistas Ambientais: Felipe Luis Matos - Daniel M. Freitas - Wougran Galvão Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - CENIMA.



Dados dos imóveis - SICAR (data da consulta: 18/03/2022)

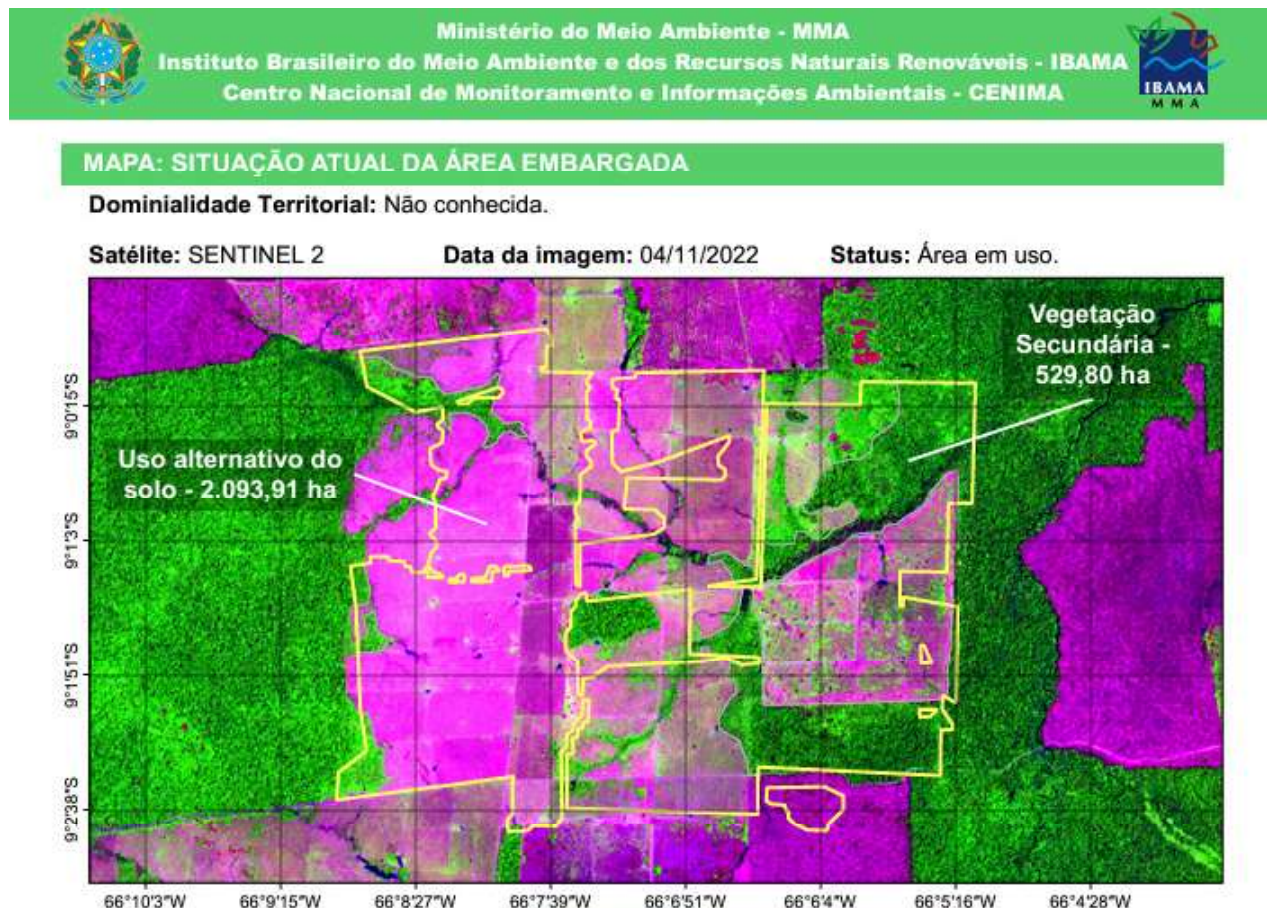
Idt imóvel	Código imóvel	Nome imóvel	Área (ha)	Criação	Atualização	Status
4554563	AM-1302405-B0D948E55AC14FE1A41A650AA6D649F9	FAZENDA BRASILEIRA I	997,86	13/09/2017		Ativo
6635478	AM-1302405-670FDBF6804B4EE6872BC86BBA0582C4	FAZENDA ÔMEGA	3.949,13	27/03/2019	27/03/2019	Ativo
6865646	AM-1302405-B163A1C28DB64D4EBFCCF88EFC0C0D8B	FAZENDA BRASIL	704,08	17/05/2019	17/05/2019	Ativo

Dados dos Proprietários

Idt imóvel	CPF / CNPJ	Nome completo do Proprietário
4554563	32998759572	ALMIRO LIBERATO DE MOURA JUNIOR
6635478	03602370534	HELENO FERREIRA DE ARAUJO
6865646	72751614272	VANDERLEI FIAU PIMENTEL

O desmate foi comprovado (**materialidade**) por meio de vistoria realizada na área quando da autuação, conforme consta no Relatório de Infração, que também está instruído com fotografias da área, o que foi corroborado recentemente pela comparação da alteração da cobertura vegetal da área elaborada pela área técnica do IBAMA, desde a autuação até 04/11/2022, data da última imagens de satélite SENTINEL 2.

Recentemente foi efetivada pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (CENIMA) nova análise georreferencial da área, com elaboração do respectivo **mapa da situação atual da área** (documento em anexo), comprovando que a área continua sendo explorada (mesmo tendo sido embargada pelo IBAMA), apresentando atualmente 2.093,91 hectares em "uso alternativo de solo e 529,80 hectares de cobertura de vegetação secundária:



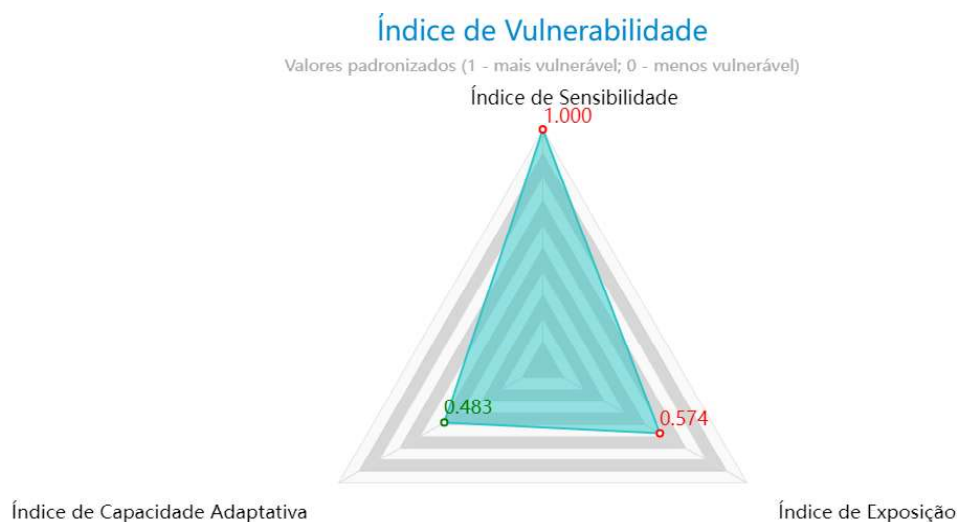
O estágio atual de desmate da área indica o grau de regeneração e de degradação da área:

- em plena degradação (área em uso alternativo);
- com algum grau de regeneração (vegetação secundária).

Conforme art. 3º, XXIV da Lei 12.651/12, **uso alternativo de solo** é a: "*substituição de vegetação nativa e formações sucessionárias por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.*"

Assim, o mapa acima demonstra a **atualidade do dano** (continuidade de exploração da área mesmo depois da autuação/embargo administrativos), **a área degradada encontra-se em plena exploração**, sem que tenham sido adotadas as medidas de regeneração.

Em relação ao **grau de vulnerabilidade** do município atingido pela infração ambiental aqui discutida, estudos realizados pela Embrapa (estudo em anexo) em 2011 e pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Fiocruz (em 2016 - vide documentos em anexo), o **Município de Lábrea** (local do dano ambiental cuja recuperação se busca na presente ação) apresenta elevado índice de vulnerabilidade ambiental: 0,942, considerando que 1 é o índice máximo de vulnerabilidade (http://sisvuclima.mma.gov.br/visualizar_mapa/ivp/01-12-2017/82988183-229a-47f4-88d2-3d6ac245550c/IV/)



Ainda, Lábrea é o Município nº 1 nos prioritários da Amazônia para o combate ao desmatamento (http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/conteudo/lista_municipios_prioritarios_AML_2017.pdf).

Assim, existem nos autos administrativos elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental do(s) réu(s) aqui apontado(s), revelando-se necessária a provocação do Poder Judiciário com vistas a assegurar a imposição à(s) parte(s) requerida(s) da obrigação constitucional de reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de sua responsabilidade, com fulcro no art. 225, *caput* e §3º, da Constituição Federal de 1988.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBJETIVIDADE E IMPRESCRITIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O dever do Poder Público de promover a responsabilização civil do infrator ambiental tem sede constitucional, notadamente no seu art. 225, *caput*, da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*: "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*".

Com efeito, o meio ambiente equilibrado é um bem difuso e constitucionalmente, de uso comum do povo, e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. O final do dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Outrossim, o artigo 225, parágrafo 3º, da CF/88, prevê que: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***" (negrito nosso).

Em outras palavras, as condutas que ocasionam dano ao meio ambiente dão azo à obrigação de repará-lo, fato que se consolida no plano federal com os arts. 3º, 4º e 14 da Lei Federal nº 6.938/1981.

Assim, uma vez configurado juridicamente o dano ambiental, cumpre reforçar que **o(s) réu(s) se enquadra(m) perfeitamente no conceito legal de poluidor** previsto no inciso IV do art. 3º da citada lei federal, motivo pelo qual deve ser responsabilizado na esfera civil.

Outrossim, por imperativo legal específico do art. 14, §1º, da PNMA, em matéria de meio ambiente, a **responsabilidade civil do causador do dano é objetiva** e, portanto, independente da prova de culpa, tampouco de dolo. Assim, a caracterização da responsabilidade civil do agente exige tão somente a configuração do evento danoso e do nexo causal, dispensando-se a avaliação do elemento moral, ou seja, culpa ou dolo.

Desse modo, tratando-se de dano ambiental, mesmo as clássicas causas de exclusão de responsabilidade não devem ser aceitas porque entende-se a opção pela adoção do **risco integral**, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais (vide REsp 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 05/09/2014).

Logo, para a responsabilização ambiental, basta a demonstração da existência do dano e do nexo de causalidade entre a posse do requerido e o dano causado.

Por fim, destaca-se também que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 999 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "**É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental**". Confira-se o teor do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

(...)

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(STF - RE 654.833/AC - Repercussão Geral do Tema 999 - Relator Ministro Alexandre de Moraes - Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020 - data da decisão: 20.04.2020) - grifou-se

Dessa sorte, conforme demonstrado, restaram comprovadas a materialidade e o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) do agente, sendo a responsabilidade civil do dano objetiva e imprescritível.

3.2 DA AUTORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E *PROPTER REM* EM MATÉRIA AMBIENTAL

Como visto, pelo conceito legal de poluidor e considerando a indivisibilidade do bem atingido (meio ambiente ecologicamente equilibrado), qualquer pessoa que de alguma forma tenha dado causa ao dano ambiental é civilmente responsável pela sua recuperação, o que se coaduna com a natureza solidária da responsabilidade civil ambiental.

Nesse sentido o Código Civil:

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. (grifamos).

A solidariedade obrigacional tem conhecidas consequências. *In verbis*, novamente, o Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Nesse sentido, o **STJ** firmou posição no **Tema nº 7, da Edição n. 30 sobre o Direito Ambiental**, com o seguinte enunciado: "**Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis**

públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo." Tal posição jurisprudencial do STJ ampara-se nos seguintes julgados: [AgRg no AREsp 432409/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJE 19/03/2014; [REsp 1383707/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 05/06/2014; [AgRg no AREsp 224572/MS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 11/10/2013; [REsp 771619/RR](#), Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; [REsp 1060653/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/10/2008, DJE 20/10/2008; [REsp 884150/MT](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2008, DJE 07/08/2008; [REsp 604725/PR](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005.

A responsabilidade ambiental civil, portanto, atinge a todos que concorreram para o ilícito ambiental, direta ou indiretamente, por ação ou omissão.

Note-se, ainda, que essa obrigação civil de reparar o dano ambiental é *propter rem*, ou seja, a responsabilidade pelo passivo ambiental do imóvel é também do adquirente do imóvel.

É irrelevante, portanto, diante do caráter *propter rem* da responsabilidade civil ambiental, se o dano foi causado pelo antigo ou pelo novo proprietário do imóvel. A responsabilidade civil será solidária entre o antigo e o atual proprietário.

Nesse sentido a mansa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 623/STJ, "**As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor**".

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos"** (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. **Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como *obligatio propter rem*, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte.**

4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 08/03/2018)

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME.

1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013.

2. **A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição:** AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.

3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).

4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1241630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 19/04/2017)

Logo, o(s) réu(s) possui(em) o dever de reparar o dano, seja por ter dado causa por ação ou por falta de dever de cuidado (omissão), seja por ser(em) o(s) proprietário(s) dos imóveis desmatados, daí advindo o seu dever *propter rem* de preservar/restaurar a área degradada.

3.3 DA MATERIALIDADE DO DANO AMBIENTAL

◦ DOS DANOS ESPECÍFICOS

Conforme evidencia toda a documentação acostada a esta inicial, notadamente do **PA nº 02005.002218/2007-69**, o **dano ambiental é patente e inconteste, à vista da supressão irregular de 2.623,713 hectares de floresta nativa na Amazônia**, sem licença da autoridade ambiental competente.

A supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa ou formações sucessoras para uso alternativo ou não do solo, com ou sem a exploração dos recursos florestais resultantes, depende de autorização do Poder Público.

O Estado concretiza seu controle por meio do licenciamento ambiental e do poder de polícia administrativo, aplicando penalidades para afastar a utilização econômica dos recursos florestais resultantes da supressão ilegal da vegetação protegida.

Com efeito, o uso alternativo do solo para atividades agropecuárias, industriais, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana demanda a prévia autorização do órgão ambiental competente, a teor do art. 26 da Lei nº 12.651/2012, sem a qual a atividade se reveste de ilicitude, mesmo porque são devidas nessa situação medidas mitigatórias ou compensatórias (arts. 26, § 4º, II e 27).

Com feito, é necessário que a área desmatada seja recomposta (restauração *in natura*) com o fito de restabelecer a capacidade funcional ecológica da área, fazendo com que o ambiente retorne ao estado em que se encontrava anteriormente, mediante a apresentação de PRAD a ser aprovado pelo órgão competente.

◦ DOS DANOS DECORRENTES

Além dos danos específicos indicados no item anterior, a conduta ilícita do Réu causou outros danos que não podem ser diretamente recuperados. Há, por exemplo, o dano experimentado pela fauna e pelo solo que passa a sofrer com o processo de erosão, podendo ensejar a desertificação.

No artigo "*Desmatamento da Amazônia: Causas, Impactos e Como Combater?*" a Professora Dra. Gleiriani Torres indica as seguintes consequências do desmatamento de florestas no Brasil (<https://fia.com.br/blog/desmatamento-da-amazonia/>):

- Aquecimento Global
- Prejuízos socioambientais
- Impactos econômicos
- Doenças e mortes
- Conflitos sociais
- Impactos no patrimônio público
- Impactos climáticos
- Boicotes de importações
- Fazendas de gado

Dessa feita, percebe-se que, mesmo havendo a reparação *in natura*, ela não será suficiente para abarcar a totalidade de danos perpetrados, existindo **danos impassíveis de reparação imediata**, relacionados aos aspectos transitórios, residuais, extrapatrimoniais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou:

[...] 10. Essa **degradação transitória**, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= **dano interino ou intermediário**), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= **dano residual ou permanente**), e c) o **dano moral coletivo**. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o **proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador**, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

(REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013)

Os danos decorrentes representam aqueles prejuízos que transcendem o desmatamento em si, correspondendo à efetiva privação do uso ecológico ou da diminuição da função ecossistêmica da área atingida, até o tempo de sua efetiva restauração.

A abalizada doutrina categoriza tal dano como lucro cessante ambiental na modalidade de dano interino ambiental ou simplesmente dano interino, porque respeitam os danos ocorridos “*nesse interim*”, caracterizados como prejuízos irreversíveis em relação ao lapso temporal em que as funções ecológicas permaneceram comprometidas (PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação de danos ambientais. As medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e indenização pecuniária*. Rio de Janeiro, 2010, p. 165; SAMPAIO, Francisco José Marques. *A evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 106; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011).

Há ainda, o **dano ambiental residual**, relacionado às perdas subsistentes ainda quando envidados todos os esforços de reparação do dano ecológico. Tal dever de indenizar decorre do princípio da *restitutio in integrum*, convertendo-se em instrumento de compensação em relação às perdas ecológicas definitivas.

Diante dos danos interinos e residuais, é necessário que o réu seja condenado a indenizar em pecúnia porque ambos não comportam recuperação direta. A presente conclusão se extrai dos arts. 944, 946, 947 e 952 do Código Civil brasileiro.

Finalmente, o direito brasileiro admite a reparabilidade do denominado **dano moral ambiental**, conforme art. 1º, *caput*, e inciso I, da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº. 8.884/1994.

No tocante ao dano moral coletivo em matéria ambiental, Xisto Tiago de Medeiros Neto elucida o seguinte:

(...) o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.

(*Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 2012, p. 170)

Impende destacar que a comprovação do dano moral coletivo não se atrela à demonstração de dor ou repulsa individual, mas decorre da violação dos direitos de personalidade de um grupo massificado e de sua repercussão na consciência coletiva. Confira-se:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. (...) 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

(STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) - destacou-se

O desmatamento irregular da Amazônia expõe o povo brasileiro e o país a situação de desgaste perante toda a comunidade internacional. Nesse sentido as notícias:

- Secretário-geral da ONU manifesta preocupação com incêndios na Amazônia (<https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-manifesta-preocupacao-com-incendios-na-amazonia/> - consultado em 16/09/2020);
- França, Finlândia e Irlanda ameaçam sanções comerciais ao Brasil por causa de desmatamento na Amazônia (<https://conexaoplaneta.com.br/blog/franca-finlandia-e-irlanda-ameacam-sancoes-comerciais-ao-brasil-por-causa-de-desmatamento-na-amazonia/> - consultado em 16/09/2020).
- Rução da biodiversidade favorece o surgimento de novas pandemias (<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-08-06/reducao-da-biodiversidade-favorece-o-surgimento-de-novas-pandemias.html?rel=listapoyo>).

Desse modo, restando incontroverso o dano ambiental perpetrado a partir do desmatamento em um bioma que goza de expressa proteção constitucional e de valores ecológicos e antropológicos incalculáveis, é evidente a obrigação de condenação em danos morais coletivos.

Mas não é tudo. O(s) réu(s) deve(m) ainda pagar **indenização pelo enriquecimento sem causa por ele alcançado**, de modo ilícito, através da exploração e destruição da mata por ele suprimida.

Desmatadores podem auferir quantias consideráveis com a venda da madeira ou carvão oriundos de desmatamentos ilegais que perpetraram. Além disso, em muitos casos, depois de suprimida a floresta, os desmatadores a substituem por pastagens para gado ou por lavouras e auferem, com isso, ganhos ilícitos. Ora, todo o lucro obtido dessas formas, em detrimento do direito difuso à manutenção de um meio ambiente saudável e da preservação da floresta amazônica precisa e deve ser restituído como forma de indenizar a coletividade pelos prejuízos causados pela supressão ilegal da floresta.

Esse enriquecimento ilícito é expressamente consagrado no artigo 884 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: *"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

De fato, além da ilegalidade da atividade econômica (seja pecuária, madeireira, carvoeira ou agrícola) desenvolvida em local que, por lei deveria abrigar e manter mata nativa é também ilegal e imoral que o lucro auferido com essa atividade desenvolvida em detrimento de toda a coletividade possa ser normalmente embolsado pelo agressor do meio ambiente.

Por isso, deve o réu ser condenado a devolver, com a devida atualização monetária, os lucros que auferido quer com a derrubada da mata, a comercialização da madeira ou do carvão originados pelo desmate, bem como aqueles originados pelo uso das terras desmatadas para pecuária ou lavoura, tudo consoante valores apurados em liquidação por meio de perícia contábil.

Assim, deve(m) o(s) infrator(es) responder) pelo **dano in natura**, pelo **dano interino**, **residual** e **moral coletivo**, bem como pelo **enriquecimento ilícito atrelado ao ilícito ambiental praticado**.

4. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO

4.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD)

Tratando-se de ação danosa que afetou o meio ambiente, atingindo toda a coletividade, a reparação do prejuízo deve se dar, preferencialmente, na forma de tutela específica, com a restauração *in natura* da vegetação desmatada, qual seja: a **recuperação de 2.623,713 hectares da vegetação nativa. Nestes, 2.093,91 hectares estão em uso alternativo do solo e 529,80 em estado de vegetação secundária.**

A fim de que haja a efetiva recuperação da totalidade dos hectares degradados, a área técnica do IBAMA recomenda a observância das normas e critérios técnicos específicos na elaboração, acompanhamento e monitoramento de projetos de recuperação de áreas degradadas (PRAD's).

Em termos de **custos para execução de PRAD**, o IBAMA tem parâmetros teóricos pertinentes, apresentados na Portaria IBAMA 118/2022, segundo a qual deve-se considerar nesse caso o custo mínimo de **R\$ 15.170,17** (quinze mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) por hectare para procedimentos de recuperação *in natura* do dano em **área convertida para uso alternativo do solo** e **R\$ 1.745,75** (mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para recuperação da área retratada como **vegetação secundária**.

Considerando que os Réus devem promover a recuperação de 2.093,91 hectares que estão em uso alternativo, o custo mínimo para execução do PRAD - Projeto de Recuperação Ambiental de área convertida para uso alternativo do solo é de R\$ 31.764.970,66 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

Registra-se que, para recuperação da área retratada como vegetação secundária, o custo é R\$ 924.898,35 (novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

O total dessa reparação representa, portanto, R\$ 32.689.869,01 (trinta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo).

Dessa feita, caso a parte ré não providencie a reparação *in natura* da vegetação desmatada, requer-se, subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, no montante acima apontado, valor necessário para custear a reparação do dano ambiental causado, de acordo com a nota técnica do IBAMA supracitada.

4.2 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR - DANOS INTERINOS, RESIDUAIS, MORAL COLETIVO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

A recuperação da área degradada, mediante apresentação de projeto específico, deve ser acompanhada de indenização/compensação dos prejuízos ecológicos que não podem ser imediatamente recompostos, incluindo os danos: (i) interino ou transitório, (ii) residual e (iii) moral coletivo, além (iv) da restituição do proveito econômico obtido com a atividade ilegal (vide item 2.3).

A aferição dos danos interinos, residuais e do enriquecimento ilícito carece de diferimento, pois a complexidade da situação não torna possível estabelecer de antemão a extensão da obrigação. Nesse ponto, o CPC, notadamente nos artigos 324, §1º, II, e 491, I, previu a possibilidade de se formular pedido genérico "*quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato*" e de a sentença condenatória remeter a apuração do *quantum* da obrigação de pagar quantia à posterior liquidação quando "*não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido*".

O parâmetro do dano moral coletivo deve considerar a gravidade da agressão ao bioma amazônico, a importância (ambiental, econômica, social e histórica), a beleza e a riqueza da Floresta Amazônica, bem como a notoriedade dos efeitos nacionais e internacionais, a respeito dos quais é dispensável prova judicial

Assim, o réu dever ser condenado, igualmente, pela sua participação direta e voluntária e contribuição pessoal aos danos morais provocados ao povo brasileiro pelo desmatamento da Amazônia, em valor correspondente à **metade dos valores arbitrados como de equivalência para a restauração *in natura* da área afetada.**

Ante o exposto, o valor devido, a título da obrigação de pagar, deve ser dividido em **duas partes**:

- 1) uma correspondente à restituição dos **danos interinos, residuais e do enriquecimento ilícito**, a ser apurado em liquidação de sentença, e;
- 2) uma relativa ao **dano moral coletivo**, que deverá corresponder à metade do valor necessário a promover a recuperação *in natura* da área degradada ou seja, **R\$ 16.344.934,50 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).**

4.3 QUADRO RESUMO DOS PARÂMETROS PARA QUANTIFICAÇÃO

Para ilustrar a quantificação do dano ambiental na presente ação, resume-se na tabela abaixo a descrição de cada obrigação e o montante da indenização para cada tipo de dano ambiental supracitado:

INFORMAÇÕES	OBRIGAÇÃO DE FAZER (Reparação do dano <i>in natura</i>)	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - dano moral coletivo	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - Dano interino	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - Dano residual	OBRIGAÇÃO DE PAGAR - Enriquecimento ilícito
DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO	Recuperar 2.093,91 hectares de floresta nativa em área alternativa do solo e 529,80 hectares de	Decorre da violação dos direitos de personalidade de um grupo massificado e de	Prejuízos ecológicos irreversíveis em relação ao lapso temporal em que as funções do meio ambiente permaneceram	Perdas subsistentes ainda quando envidados todos os esforços de reparação do dano ecológico	Proveito econômico obtido ilicitamente pelo

	floresta nativa em estado de vegetação secundária (cf. imagens recentes das áreas degradadas emitidas Pelo CENIMA/IBAMA, que seguem em anexo)	sua repercussão na consciência coletiva	comprometidas (Dano intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno)	(Perdas ecológicas definitivas/Deterioração ambiental irreversível)	infrator ambiental
QUANTIFICAÇÃO DO DANO	R\$ 31.764.970,66 (=2.093,91 hectares x R\$ 15.170,17) + R\$ 924.898,35 (= 529,80 ha x R\$ 1.745,75) - parâmetros indicados na Portaria IBAMA 118/2022 TOTAL R\$ 32.689.869,01	R\$ 16.344.934,50 (metade do valor necessário para promover a recuperação <i>in natura</i>)	Valor a ser liquidado na sentença (cf. arts. 324, §1º, II, e 491, I, do CPC/2015)	Valor a ser liquidado na sentença (cf. arts. 324, §1º, II, e 491, I, do CPC/2015)	Valor a ser liquidado na sentença (cf. arts. 324, §1º, II, e 491, I, do CPC/2015)

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ilícito ambiental que deu causa à propositura da presente demanda foi verificado mediante fiscalização realizada por agentes públicos, externalizada mediante a lavratura de auto de infração. Nos autos do processo administrativo, há prova robusta do cometimento da infração ambiental.

Trata-se, portanto, de causa fundada em ato administrativo que goza, dentre outros atributos, das presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade, as quais conferem ao administrado o ônus de demonstrar a existência de qualquer invalidade que alegue.

Tal presunção gera consequências no âmbito da teoria da prova, conforme inciso IV do art. 374 do CPC/2015: "*Não dependem de prova os fatos: (...) IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*". Ademais, o CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova no §1º do seu art. 373.

Demais disso, vigem no âmbito do Direito Ambiental os princípios da precaução e do *in dubio pro ambiente*, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, de forma a produzir consequências inclusive nas regras de distribuição do ônus da prova.

Dessa feita, com fundamento no princípio da precaução, é possível ao magistrado inverter o ônus da prova no caso concreto, em razão do princípio *in dubio pro ambiente*, pois o que se busca na demanda é proteger bem de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a toda coletividade. Nesse sentido, tem-se o entendimento sumulado Superior Tribunal de Justiça (STJ): **Súmula 618 - "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."**

A imperiosa inversão do ônus probatório, portanto, se fundamenta na verossimilhança das alegações do IBAMA, na dimensão dos danos ambientais, na dificuldade prática de reparação dos danos ambientais e, sobretudo, no benefício que isso significa para toda a coletividade.

6. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 7.347/1985, permitiu, ainda que sem trazer os requisitos específicos para a medida, a concessão de liminar em sede de ACP, *in verbis*: "*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*".

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente ao rito especial da Ação Civil Pública -, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Em outras palavras, conforme leciona especificamente sobre o assunto Fredie Didier Jr. (*Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10ª Ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, v.2, p.594): (...) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni juris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*).

Tais requisitos se fazem presentes no caso em espécie.

A probabilidade do direito é flagrante, dada a dimensão e gravidade do dano ambiental perpetrado pela parte requerida, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do meio ambiente, tudo devidamente detalhado pelo IBAMA nos tópicos anteriores e provado no processo administrativo. Ademais, não se pode esquecer que a legislação ambiental é clara ao exigir a recuperação da área degradada.

De igual forma, há o risco ao resultado útil do processo dada a importância do bem jurídico ambiental, pois eventual indeferimento dos pedidos liminares fatalmente colocará em risco a proteção do meio ambiente e comprometerá severamente a garantia de uma futura reparação integral do dano. Ora, permitir à parte requerida continuar a explorar sua propriedade significa não somente perpetuar grave dano ambiental, como também possibilitar o agravamento das condições ambientais da área degradada, o que atinge toda a coletividade.

6.1 DA NECESSIDADE DE SE IMPOR O POUSIO DA ÁREA DESMATADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Por mais agressivos que sejam os desmatamentos, em maior ou menor medida a mata é capaz de dar lentamente início ao processo de regeneração. A intervenção humana, por meio das medidas especificadas no PRAD, aceleram o processo e garantem que a regeneração da mata ocorra de forma adequada e completa.

Por outro lado, se a área desmatada seguir sendo explorada durante a tramitação do processo, ocorrerá, inevitavelmente uma consolidação do desmatamento e uma dificuldade cada vez maior de reflorestar a área, no futuro, mediante execução de PRAD.

Assim, a proibição, em caráter liminar, de exploração da área durante a tramitação da lide (quer por meio de lavouras, de pecuária ou criação de quaisquer animais, ou mediante atividade extrativista) e a determinação, também liminar, de que a área permaneça em pousio até o julgamento final da ação, mostram-se como medidas adequadas e necessárias à plena recuperação do ambiente.

6.2 DA SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS FISCAIS E DE ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO

A decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acesso a linhas de crédito, possui previsão legal (artigo 14, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81), concretizando o inciso VI do artigo 170 da CF/88, que define como princípio da ordem econômica a proteção do meio ambiente, bem como o *caput* do artigo 225, que estabelece incumbir ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente.

Em virtude de tal arcabouço constitucional e infraconstitucional, vê-se que é absolutamente descabido manter a liberação de financiamentos a infratores ambientais. A liberação de verbas, nessas condições, representaria, além de malversação de recursos públicos, **um estímulo à degradação ambiental e ao descumprimento do embargo**, sem que os agentes tenham procedido à reparação da área degradada.

A parte ré - a despeito do grave ilícito ambiental ocorrido em sua propriedade - poderá receber verbas públicas para continuar agindo em contrariedade à legislação ambiental, o que soa absolutamente contraditório e absurdo.

Além de contar com previsão legal (artigo 14, I e II, da Lei nº 6.938/81), é certo que o processo civil brasileiro conferiu ao julgador um **poder geral de cautela** para garantir a efetividade de tutelas específicas, a tornar absolutamente possível a apreciação e deferimento do pedido aqui formulado.

Na linha desse entendimento – deferindo pedidos de restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito – vale citar os julgados abaixo (**destacou-se**):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO PROFERIDA JUÍZO COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - (...) VI - **Restrição ao acesso às linhas de crédito oficiais e aos benefícios fiscais ao infrator ambiental, além de serem sanções punitivas administrativas previstas no §8º do art. 72 da Lei n. 9.605/98, é medida judicial aceita.** Precedente: AC 0002835-36.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. VII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, suspendendo os efeitos somente quanto à constrição de bens, mantendo-se às restrições quanto ao acesso às linhas de créditos oficiais e aos benefícios/incentivos fiscais.

(TRF1 - AG 0018171-20.2012.4.01.0000 - SEXTA TURMA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) - e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:339)

Deve-se ter em mente, ainda, a função social do contrato de financiamento, que jamais será atingida se os recursos públicos, disponibilizados em estabelecimentos oficiais de crédito, forem utilizados para financiar atividade econômica voltada para a degradação do meio ambiente.

Assim sendo, a suspensão de incentivos e benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito pelo Poder Público ao requerido é medida que se impõe até a efetiva recuperação do dano ambiental causado, devendo ser comunicada a todas as autoridades financeiras e tributárias.

6.3 DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS PARA GARANTIR A RECOMPOSIÇÃO DO DANO: PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO

A decretação da indisponibilidade de bens da parte ré é medida que se impõe, pois traz consigo o sério e provável risco de que, apesar da provável e futura condenação, **não tenha recursos para adimplemento da obrigação.**

No caso, por se tratar de direito coletivo ambiental, **o perigo da demora deve ser presumido, não havendo necessidade de demonstrar o intento de dilapidação patrimonial.** Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **DANO AMBIENTAL** . INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a **decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio**, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade." (REsp 1391575/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 14/10/2016)

Vê-se, portanto, que é preciso tornar mais efetiva e menos complexa a análise judicial que concede a medida acautelatória em questão, necessidade que se afigura ainda mais premente quando se fala em ações que objetivam a recuperação de danos ambientais.

Ora, óbvio que a parte ré, prevendo uma futura condenação judicial que o afetará economicamente, poderá se desfazer dos bens que possui, alienando-os ou simplesmente ocultando-os, a fim de não os submeter aos efeitos de decisão que lhe seja desfavorável.

Destaque-se, ademais, que a indisponibilidade é medida pouco gravosa, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar-art. 1.228 do CC). Ademais, resta clara, ainda, a reversibilidade da medida.

Portanto, considerando que atualmente **2.093,91 hectares da área autuada encontra-se em área de uso alternativo do solo e 529,80 hectares em área de vegetação secundária**, conforme dinâmica de desmate produzida recentemente pelo IBAMA, **sugere-se que o montante TOTAL a ser bloqueado seja de R\$ 49.034.803,51 (quarenta e nove milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos)**, equivalente à soma do custo para reparação *in natura* com o montante correspondente à indenização por dano moral coletivo.

Requer-se, enfim, o bloqueio do patrimônio do(s) réu(s) até o limite do valor da ação, visando assegurar o cumprimento da obrigação de reparação, caso, ao final, seja julgada procedente esta ação.

6.4 DOS BENS LOCALIZADOS COMO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR E CORRESPONSÁVEIS

Em pesquisa realizada nos sistemas disponibilizados pela AGU, foram localizados os seguintes bens em nome do autuado:

Réu: HELENO FERREIRA DE ARAÚJO

- Fazendas Ômega e Terra Boa, matrícula 2220 do livro 2 do CRI de Lábrea/AM

Réu: ALMIRO LIBERATO DE MOURA JUNIOR (████████████████████)

- Fazenda Brasileira I, matrícula 264 do livro 2 do CRI de Lábrea/AM

Desse feita, requer-se **o bloqueio dos bens em montante suficiente a garantir o pagamento da dívida representada pelo valor atribuído à causa.**

7. PRECEDENTES

No âmbito da **Força-Tarefa em Defesa da Amazônia**, projeto que foi integralmente absorvido pelo AGU Recupera, existem precedentes favoráveis deferindo os pedidos de tutela provisória requeridos, dentre os quais, sobressaem as seguintes decisões (destacou-se):

- **Agravo de Instrumento nº 1041812-73.2019.4.01.0000, Des. Federal Daniele Maranhão, Quinta Turma do TRF1, decisão de 19/02/2020:**

[...] a finalidade da constrição levada efeito é possibilitar a reparação do dano causado **não pelo risco de dilapidação do patrimônio, mas pela gravidade da infração cometida**, sendo ela assim aplicada tanto em ação de improbidade administrativa como também em sede de ação civil pública.

Assim, insta salientar que em razão do princípio da precaução, quando envolve a incolumidade do meio ambiente e havendo risco de danos irreversíveis à fauna e a flora, é cogente que se proteja o direito coletivo no intuito da reparação do dano ambiental em detrimento do direito patrimonial da pessoa física.

- **Agravo de Instrumento nº 1009532-15.2020.4.01.0000, Des. Federal Antônio Souza Prudente, Quinta Turma do TRF1, decisão de 12/06/2020:**

[...] Assim, materializado o dano ambiental, **a medida cautelar de indisponibilidade de bens mostra-se necessária para garantir a eventual reparação civil dos prejuízos materiais e morais**, conforme o caso, sendo desnecessária demonstração de que a promovida estaria a se desfazer de seu patrimônio. Aliás, há de se destacar que tal constrição patrimonial objetiva promover a restauração do dano causado em função da gravidade da infração cometida.

Ademais, mostra-se pertinente, em sede de cognição sumária, a suspensão de qualquer financiamento até a efetiva recuperação do dano ambiental causado, além da perda do direito de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, sob pena de multa diária, uma vez que se trata de medida judicial que tão somente reforça o embargo administrativo e garante sua completa observância, até o julgamento final da lide.

Com essas considerações, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade dos bens dos promovidos, em valor suficiente à reparação do dano, além da perda do direito de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000 (mil reais), em caso de descumprimento.

- **Agravo de Instrumento nº 1004438-52.2021.4.01.0000, Relator Convocado Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, Sexta Turma do TRF1, decisão de 23/02/2021:**

(...)

Quando à pretensão de indisponibilidade dos bens do réus/agravados, o col. STJ já decidiu pela possibilidade de sua decretação cautelar, nas ações de improbidade administrativa, mesmo que não demonstrado o réu esteja

dilapidando o seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, pois o *periculum in mora* milita em favor da sociedade e está implícito no comando legal (art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992), verbis:

(...)

Ocorre que na presente hipótese não se cuida de ação de improbidade administrativa, mas sim de ação civil pública fundada no art. 5º, IV, da Lei 7.347/1985, a qual não autoriza, expressamente, a decretação da indisponibilidade de bens do requerido sem a necessária comprovação da dilapidação do seu patrimônio, razão pela qual entendo, em princípio, ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pelo col. STJ no REsp 1.366.721/BA acima citado.

Porém, afiguram-se razoáveis os argumentos do IBAMA, ante a demonstração do dano ambiental e da possibilidade de utilização da área para atividades agropecuárias.

Relevante ainda salientar que, com a ciência da existência da ação civil pública, o réu poderá se desfazer de seu patrimônio com o intuito de burlar o cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e decreto a indisponibilidade dos bens do agravado em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental e a indenização pelo dano moral coletivo, nos valores de R\$1.471.506,49 e R\$735.753,25, respectivamente, totalizando R\$2.207.259,73. (grifamos)

No mesmo sentido a antecipação da tutela recursal no **Agravo de Instrumento nº 1042003-84.2020.4.01.0000**, Relator Convocado Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, **Sexta Turma do TRF1**, decisão de 23/02/2021.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, requerem a União e o IBAMA:

- **Liminarmente:**

- a) **proibição de explorar de qualquer modo a área desmatada** cuja recuperação se busca, devendo ficar tal área em pousio para que tenha início o processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide;

- b) a decretação da **suspensão de incentivos ou benefícios fiscais**, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

- c) a decretação da **suspensão de acesso a linhas de crédito** concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

- d) a decretação da **indisponibilidade** de bens móveis e imóveis dos Réus, no valor de **R\$ 49.034.803,51 (quarenta e nove milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos)**;

- d.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome dos requeridos;

- d.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas (local dos fatos) e da Bahia (onde os réus tem domicílio) para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas;

- d.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

- d.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;

- d.5) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

- d.6) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade o patrimônio do réu.

- e) requer seja oficiado ao competente Registro de Imóveis do local dos bens onde ocorreu o desmatamento para que **averbe a existência da presente Ação Civil Pública à margem da matrícula imobiliária**, considerando o caráter *propter rem* da obrigação de recuperar a área degradada.

- Citação dos réus para, querendo, oferecerem resposta;
- **Ao final**, seja julgado **procedente** o pedido, para confirmar as liminares e condenar os réus:

a) em **obrigação de fazer** consistente em recuperar uma área de 2623,713 hectares (2.093,91 hectares em uso alternativo do solo e 529,80 em estado de vegetação secundária) com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado nos termos da IN IBAMA 04/2011, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA;

b) em **obrigação de pagar danos morais coletivos** no valor de R\$ 16.344.934,50 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94;

c) em **obrigação de pagar pelos danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilícitamente**, revertendo-se a soma respectiva ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7.347, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, valor a ser apurado em liquidação de sentença;

d) proceder à **averbação da reserva legal do imóvel**, seja no Cartório de Registro de Imóveis, seja no Cadastro Ambiental Rural (CAR), na forma do art.18 §4º da Lei 12.651/2012, bem como a averbação da obrigação de recuperação do dano ambiental à margem da matrícula imobiliária competente Registro de Imóveis, transferindo-se, desta forma, a todos os herdeiros e sucessores a obrigação;

Requer-se, ainda:

e) **inversão do ônus da prova**, subsidiariamente, requer fazer prova do alegado por todos os meios em direito admitidos;

f) condenação da parte requerida a pagar **honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais decorrentes da sucumbência**, de acordo com os parâmetros do art. 85 do CPC;

g) tendo em vista o objeto da presente ação, pugna-se pela **intimação do Ministério Público**, para atuar como fiscal da lei;

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 49.034.803,51 (quarenta e nove milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos)**. (valor total: recuperação *in natura* + danos morais).

De Porto Alegre para Manaus, 08 de outubro de 2024.

GABRIELA AYRES FURTADO

Procuradora Federal

JORDANA MORAIS AZEVEDO

Procuradora Federal

KARINE DE AQUINO CÂMARA

Procuradora Federal

RAFAEL GOMES DE SANTANA

Procurador Federal

ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA

Procurador Federal

MARIA ELVIRA CARRASQUEIRA DE BRITO MAIA

Procuradora Federal

FERNANDO BIANCHI RUFINO

Procurador Federal

LEANDRO FERREIRA BERNARDO

Procurador Federal

RAPHAEL SILVA DE AMORIM

Procurador Federal

PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO

Procuradora Federal

LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO

Procurador Federal

RAFAELA MAIA MONTENEGRO ARAUJO

Procuradora Federal

IGOR COSTA DE MIRANDA
Procuradora Federal

VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
Procurador Federal

RICARDO MENDES FERREIRA
Procurador Federal

LUÍS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO
Advogado da União

ISRAEL VAZ SALES
Advogado da União

MARINA MANIGLIA PUCCINELLI
Advogada da União

CLÁUDIO CEZAR FIM
Advogado da União

ROBERTO PICARELLI DA SILVA
Advogado da União

Notas

1. [^] https://www.gov.br/agu/pt-br/governanca/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2024/2027/cartilha_plano_estrategico_agu.pdf/
2. [^] A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, foi promulgada pelo Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998, e integrada ao Acordo de Paris, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 9.073, de 5 de junho de 2017.
3. [^] ADPF 708, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 28.9.2022. Tese: “O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).”
4. [^] Lei 12.187, de 2009. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...) III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.
5. [^] <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/ppcdam>
6. [^] https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/combate-ao-desmatamento-queimadas-e-ordenamento-ambiental-territorial/controle-do-desmatamento-1/ppcerrado/ppcerrado_4fase.pdf
7. [^] PPCDam. Eixo II - Monitoramento e Controle Ambiental. Objetivo Estratégico 4. Garantir a responsabilização pelos crimes e infrações administrativas ambientais ligados ao desmatamento e degradação florestal. Resultado Esperado 4.1 1 Alto nível de resolução e responsabilização administrativa, civil e criminal do desmatamento ilegal e degradação florestal alcançado. 4.1.3. Estabelecer força-tarefa permanente para responsabilização (civil e criminal) pelos ilícitos e infrações ambientais dos maiores desmatadores e das empresas que adquirem minérios e produtos agropecuários destas áreas, por meio de Ações Cíveis Públicas (AGU/MMA)PPCerrado. Quadro Síntese Eixo II – Monitoramento e Controle Ambiental. Objetivo 4. Fortalecer a atuação das instituições federais e garantir a responsabilização pelos crimes e infrações administrativas ambientais ligados ao desmatamento, à ocorrência de incêndios florestais e à degradação florestal no Cerrado. 4.1 Atuação das instituições federais responsáveis pela investigação e fiscalização fortalecida. 4.1.2. Garantir a responsabilização pelos crimes e infrações administrativas relacionados com desmatamento, ocorrência de incêndios florestais e degradação floresta. 4.1.2.1. Ingressar com 20 Ações Cíveis Públicas para cobrar a reparação dos danos ambientais e para desincentivo ao financiamento, produção e aquisição de produtos oriundos de áreas ilegalmente desmatadas.
8. [^] https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf